



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 882/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução n. 882/2024, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Bráulio Lara; Ver.(a) Dr. Bruno Pedralva; Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Marcela Trópia; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Ramon Bibiano da Casa de Apoio; Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares, que “Dispõe sobre a sustação de contrato administrativo, em uso da prerrogativa prevista no art. 71, §1º, da CF/88.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução busca sustar, em todos os seus termos, o contrato administrativo de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, decorrente do Processo nº 01.002545.08.80.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder

FOTOCOPIADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 09/07/24
HORA 13:16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

A sustação dos contratos administrativos pelo Poder Legislativo encontra amparo no art. 71, §1, da CF/88. Trata-se de norma inserida na Seção que disciplina a fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Os incisos do caput do art. 71 enunciam as atribuições dos tribunais de contas, enquanto órgãos auxiliares do controle externo. O inciso X prevê a competência dos tribunais de contas para sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo. Já o §1 excepciona a regra do caput, determinando que, no caso de contrato, o ato de sustação deve ser adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará as providências cabíveis ao Poder Executivo.

Em decisão recente o TCE/MG salientou que não compete à Câmara Municipal sustar diretamente contratos administrativos, sem sua participação no procedimento:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANO E RURAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. FALTA DE AUTONOMIA PARA PROVOCAR, DIRETAMENTE, SUSTAÇÃO DE CONTRATO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. SUSTAÇÃO DE CONTRATO. FALTA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1.O Ministério Público junto ao Tribunal não possui autonomia para apresentar proposições ou representações junto a órgão legislativo submetido a jurisdição do Tribunal pleiteando a sustação de contrato.

2.A sustação de contrato pelo Poder Legislativo condiciona-se à prévia manifestação do Tribunal de Contas, nos termos da legislação de regência da matéria, em processo administrativo pautado pela ampla defesa e pelo contraditório. (Processo 1.161.121 — Rel. Cons. Mauri Torres — p. em 26/02/2024)

No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.256409-6/001, proferiu entendimento de que a Câmara Municipal tem competência para sustar contrato administrativo, independente de prévia manifestação do Tribunal de Contas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

URGÊNCIA - ART. 300, CPC - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SUSTAÇÃO DO CONTRATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 71, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 76, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - COMPETÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADO - RECURSO PROVIDO

- O anterior ajuizamento de Ação Civil Pública em que se discute a higidez de Contrato Administrativo de concessão para prestação de serviço de transporte público não limita (e nem poderia) as prerrogativas constitucionais da Câmara Municipal para sustar o mesmo contrato ex vi do art. 71, §1º, da CR/88, art. 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 45, XVII e XVIII da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

- Desnecessária a prévia manifestação do Tribunal de Contas do Estado para o ato de sustação do contrato de concessão sem participação de verba pública estadual ou federal.

- Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal porque o Consórcio agravado teve a oportunidade de se manifestar e o ato de sustação não contempla fase instrutória.

- Ausente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), seu indeferimento é medida que se impõe.

- Recurso provido.

Sendo assim, embora o Tribunal de Justiça tenha o entendimento de que não é necessária a manifestação do Tribunal de Contas acerca da sustação de contrato de administrativo, entende que tal sustação pode ser realizada diretamente pelo legislativo, desde que tenha ocorrido contraditório e ampla defesa da parte interessada. Nesse sentido é o entendimento do voto proferido no julgamento do referido Agravo:

Assentada a competência da Câmara Municipal para prática do ato de sustação, remanesce a necessidade de avaliar se o ato de sustação respeitou o devido processo legal. Nesse sentido, observo pelos documentos de ordens 109 a 121 que a decisão legislativa foi precedida de procedimento, com prévia notificação do consórcio Agravado, que teve oportunidade de se manifestar. Não há, também, registro que violação das disposições regimentais. O parecer da Procuradoria da Câmara, como se sabe, não é vinculante.

Naturalmente, o procedimento instaurado pelo legislativo não contempla fase instrutória, até mesmo porque não há julgamento a ser realizado, o que torna prejudicada a tese de cerceamento. Ao contrário, trata-se de decisão política da Câmara Municipal, decorrente de sua prerrogativa constitucional, cuja repercussão jurídica na esfera de terceiros (consórcio no caso) poderá ser objeto de reparação, se for o caso, nas esferas administrativa e/ou judicial.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Como cediço, à luz do princípio da simetria e da sistemática de freios e contrapesos, ao Poder Legislativo local compete sustar contratos administrativos firmados pelo Executivo, nos termos do art. 71, §1º, da CF/88 e do art. 76, §1º, da CEMG, em seu juízo político de conveniência e oportunidade.

Trata-se de legítimo instrumento de controle legislativo, que não impede eventual intervenção judicial simultânea, uma vez que o art. 2º da CF/88 consagra a independência entre os Poderes e entre as suas respectivas esferas de atuação.

Aliás, exatamente em razão da tripartição de Poderes, ao Judiciário apenas compete a apreciação da legalidade do ato administrativo de sustação do contrato administrativo pela Câmara Municipal, sobretudo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, como bem explanado no voto condutor, os documentos juntados à ordem 109/121 demonstram que a decisão da Câmara de Vereadores foi precedida de contraditório, dentro dos limites procedimentais próprios de uma decisão estritamente política.

Tal situação não se vislumbra no caso em análise, uma vez que não foi assegurado, tanto ao Poder Executivo, quanto a empresa concessionária do transporte público, o devido contraditório e ampla defesa.

Pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ademais, não há, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, procedimento previamente definido para sustação de contrato administrativo, nos termos propostos via Projeto de Resolução, violando o princípio constitucional da legalidade.

Pelo exposto, em face da violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, resta configurada a inconstitucionalidade do Projeto de Resolução n. 848/2024.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, uma vez configurada a inconstitucionalidade do Projeto, conclui-se também pela sua ilegalidade, face à hierarquia das normas no nosso ordenamento jurídico.

De tal modo, concluo pela ilegalidade do Projeto de Resolução n. 882/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Resolução n. 882/2024.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução n. 882/2024.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2024.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2024.07.09 13:13:56 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Novo Prazo do Relator:
15 / 7 / 24
Novo Prazo da Comissão:
15 / 7 / 24
86-640
DIVATO

Rejeitado o parecer, designa-se
VEREADORA MARINHO FELIX
para a emissão de novo parecer sobre
PR 882/2024
Plenário EMILIANO
Em 09 / 07 / 2024
[Assinatura]
Presidência da Câmara

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 10 / 7 / 24
86-640
Distribuição